



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**P A R E C E R**

TC-002101/026/15

**Município:** Andradina.

**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2015.

**Prefeito:** Jamil Akio Ono.

**Advogados:** Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228), Antônio Sérgio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041) e outros.

**Acompanham:** TC-002101/126/15 e Expedientes: TC-000274/015/15, TC-002723/026/16 e TC-032637/026/16.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

**EMENTA:** Município: Andradina. Contas anuais do exercício de 2015. Ensino: 27,86%. FUNDEB; 100%. Valorização do Magistério: 78,73%. Pessoal: 48,30%. Saúde: 26,31%. Execução Orçamentária: Déficit de 1,32%; Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002101/026/15.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de agosto de 2017, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise das matérias mencionadas no voto do Relator, devendo a Representação tratada nos autos do TC-303.989.16 acompanhar o respectivo apartado.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos Expedientes TCs-000274/015/15, 2723/026/16 e 32637/026/16, tendo em vista que subsidiaram a item próprio no Relatório de Fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

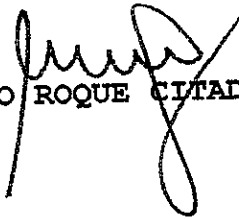
Quanto ao Expediente TC-32637/026/16, transitado em julgado o Parecer, deverá o Cartório oficial ao ilustre subscritor, encaminhando-se-lhe cópia da decisão.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima fiscalização, certifique-se das providências adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

  
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 29/09/17